



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019968 - BA(2025/0296541-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : F A
ADVOGADO : EDER FURTADO ALVES - MS015625
AGRAVADO : J F C
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS SANTANA - BA051725

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA. USUCAPIÃO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, partilhou, em partes iguais, os direitos sobre o veículo e afastou a partilha dos móveis e do imóvel por falta de prova de existência. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer à autora 50% do valor percebido na cessão da posse do imóvel e rejeitou o pedido de usucapião familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.240-A do Código Civil, com reconhecimento da usucapião familiar por abandono do lar, posse exclusiva por mais de dois anos e uso como moradia; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa em razão de julgamento antecipado sem oportunizar a produção de provas; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma das premissas fáticas sobre abandono voluntário e definitivo do lar e inexistência de outros imóveis exigiria reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Quanto ao cerceamento de defesa, aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação, diante ausência de indicação de dispositivos legais pertinentes que teriam sido violados e o art. 1.240-A do Código Civil não ostenta comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão, e as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.
6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de indicação de acórdão paradigma e de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo vedada a complementação das razões no agravo em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o artigo apresentado como violado não possui comando normativo apto a amparar a tese recursal. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo incabível a complementação das razões no agravo por preclusão consumativa.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.240-A; CPC, arts. 1.022, II, 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 211; STF/Súmulas n. 284, 282; STJ, AREsp n. 3.005.839/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.669.338/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.531.466/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.656/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 16/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019968 - BA (2025/0296541-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : F A
ADVOGADO : EDER FURTADO ALVES - MS015625
AGRAVADO : J F C
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS SANTANA - BA051725

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA. USUCAPIÃO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, partilhou, em partes iguais, os direitos sobre o veículo e afastou a partilha dos móveis e do imóvel por falta de prova de existência. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer à autora 50% do valor percebido na cessão da posse do imóvel e rejeitou o pedido de usucapião familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.240-A do Código Civil, com reconhecimento da usucapião familiar por abandono do lar, posse

exclusiva por mais de dois anos e uso como moradia; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa em razão de julgamento antecipado sem oportunizar a produção de provas; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma das premissas fáticas sobre abandono voluntário e definitivo do lar e inexistência de outros imóveis exigiria reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Quanto ao cerceamento de defesa, aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação, diante ausência de indicação de dispositivos legais pertinentes que teriam sido violados e o art. 1.240-A do Código Civil não ostenta comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão, e as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de indicação de acórdão paradigma e de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo vedada a complementação das razões no agravo em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o artigo apresentado como violado não possui comando normativo apto a amparar a tese recursal. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo incabível a complementação das razões no agravo por preclusão consumativa.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.240-A; CPC, arts. 1.022, II, 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 211; STF/Súmulas n. 284, 282; STJ, AREsp n. 3.005.839/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.669.338/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.531.466/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.656/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 16/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.110-1.112).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 1.126.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fls. 746-747):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BEM NÃO INDICADO NA INICIAL. IMÓVEL DO QUAL A PARTE JÁ TINHA CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No que diz respeito ao imóvel localizado na antiga Avenida Jabaquara, atual Av. Luís Eduardo Magalhães, na cidade de Eunápolis, cumpre asseverar que este não consta na inicial como bem do casal apto à partilha.

Em nenhum momento ao longo da instrução processual a apelante requereu a partilha do citado bem, configurando verdadeira inovação recursal, vedada pelo artigo 1.014 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “diante da autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito possessório, a existência de expressão econômica do direito possessório como objeto de partilha e a existência de parcela significativa de bens que se encontram em situação de irregularidade por motivo distinto da má-fé dos possuidores, é possível a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis não escriturados” REsp n. 1.984.847/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.

No que diz respeito ao imóvel localizado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 474, bairro Santa Rita, Três Lagoas /MS, assiste razão à apelante.

A apelante tomou conhecimento de uma ação de usucapião referente ao indigitado imóvel, no bojo da qual havia diversos documentos juntados que comprovam a sua tese.

Consta no id 51463163 documento denominado “CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO E CESSÃO DE POSSE”, através do qual o apelado transferiu a posse do imóvel em questão para o Sr. Carlos Nakano e Sra. Damiana Ferreira da Silva Nakano.

O imóvel deve compor o patrimônio partilhável, devendo ser atribuído à apelante 50% do valor percebido pelo apelado quando da cessão da posse do bem, na ordem de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 800):

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. USUCAPIÃO POR ABANDONO FAMILIAR. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1.1 Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo.

1.2 Alegação de omissão quanto ao pedido de reconhecimento de usucapião familiar em contrarrazões, com fundamento no abandono do lar pela embargada.

1.3 Pedido embasado no exercício de posse exclusiva e ininterrupta sobre imóvel comum, nos termos do art. 1.240-A do Código Civil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão sobre o pedido de usucapião por abandono familiar e, em caso afirmativo, se estão preenchidos os requisitos legais para o seu reconhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Embargos de declaração destinam-se à correção de omissões, contradições ou obscuridades em julgados, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

3.2 O art. 1.240-A do Código Civil estabelece os requisitos para a usucapião familiar: posse exclusiva por dois anos; metragem máxima do imóvel; abandono do lar pelo cônjuge ou companheiro; uso como moradia; e inexistência de outros imóveis em nome do possuidor.

3.3 Na hipótese dos autos, constatou-se omissão no acórdão quanto à análise do pedido de usucapião, razão pela qual os embargos foram acolhidos para complementação do julgado.

3.4 Analisando-se o mérito, verifica-se que o abandono do lar, elemento essencial da usucapião familiar, não se configurou, uma vez que o embargante não produziu prova neste sentido.

3.5 Ausente a comprovação de que o embargante não possui outros imóveis urbanos ou rurais, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição aquisitiva.

3.6 Jurisprudência consolidada aponta que o abandono do lar deve ser voluntário, infundado e definitivo, o que não se verificou no caso concreto (TJ-DF, TJ-SP, TJ- GO).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos com efeitos integrativos, para rejeitar o pedido de reconhecimento de usucapião familiar.

4.2 Tese de julgamento: "O reconhecimento da usucapião familiar, prevista no art. 1.240 -A do Código Civil, exige comprovação de abandono voluntário e definitivo do lar pelo cônjuge ou companheiro, bem como a inexistência de outros imóveis em nome do possuidor."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022, inciso II.

Código Civil, art. 1.240-A.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-DF 07048117720208070005, Relator: Fábio Eduardo Marques, julgado em 14/11/2022.

TJ-SP, AC 1001014-65.2018.8.26.0650, Relator: Salles Rossi, julgado em 27/11/2020.

TJ-GO, Apelação 01732391620148090006, Relator: Jeová Sardinha de Moraes, julgado em 21/03/2018.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1.240-A do Código Civil, porque o acórdão rejeitou o reconhecimento da usucapião familiar, embora a parte tenha comprovado o

abandono do lar da recorrida e exercido posse exclusiva do imóvel, por mais de 2 anos, utilizando-o como sua moradia e de seus filhos, sem oposição e de forma ininterrupta.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação da lei federal e se reforme o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.106.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 1.142-1.144).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens em que a parte autora pleiteou a dissolução do casamento, a partilha de veículo, a partilha de imóvel localizado em Três Lagoas/MS e móveis da residência. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, partilhando, em partes iguais, os direitos sobre o veículo, e afastou a partilha dos móveis e do imóvel por falta de prova de existência.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, reconhecendo à autora o direito à percepção de 50% do valor da cessão da posse do imóvel em Três Lagoas/MS, mantendo, no mais, a sentença. Os embargos de declaração foram acolhidos para integrar o julgado, rejeitando o pedido de reconhecimento de usucapião familiar por ausência de comprovação dos requisitos legais.

I - Art. 1.240-A do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão dos embargos de declaração violou o dispositivo legal acima indicado ao rejeitar o reconhecimento

da usucapião familiar, sustentando ter havido abandono do lar pela recorrida, posse exclusiva e ininterrupta por mais de dois anos e utilização do imóvel como moradia.

Argumenta ainda que não houve adequada instrução probatória porque o juízo julgou antecipadamente a lide sem oportunizar produção de provas.

O Tribunal *a quo*, concluiu pela não configuração dos requisitos da usucapião familiar, especialmente a ausência de prova do abandono voluntário e definitivo do lar e a falta de comprovação de inexistência de outros imóveis em nome do recorrente. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 804-808):

Inicialmente, cumpre esclarecer que assiste razão ao embargante quanto a existência de omissão no acórdão do pleito deduzido nas contrarrazões, referente ao reconhecimento de usucapião por abandono familiar.

O denominado "usucapião por abandono de lar" foi instituído no ano de 2011 e encontra-se regulamentado pelo art. 1.240-A, do CC/2002, in verbis:

[...]

Extrai-se do dispositivo cinco os requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião familiar: a) dois anos de posse direta, exclusiva, pacífica e ininterrupta sobre o bem; b) metragem máxima do imóvel correspondente a 250m²; c) abandono do lar pelo ex-cônjuge/companheiro; d) utilização como moradia e e) inexistência de outros imóveis em nome daquele que pretende usucapir.

Requisito de fundamental importância para a caracterização dessa modalidade de usucapião é o abandono do lar conjugal por um dos cônjuges/companheiros.

[...]

No caso sob análise, pelo que dos autos se extrai, percebe-se que a saída do lar se deu em razão da separação do casal. Não houve simples abandono, visto que a embargada não negligenciou os deveres advindos da maternidade, não havendo nenhuma prova nos autos neste sentido.

Por outro lado, o apelado, ora embargante, não logrou comprovar que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos estabelecidos pelo art. 1.240-A do Código Civil, de forma que tais circunstâncias inviabilizam o reconhecimento da prescrição aquisitiva invocada.

Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência:

[...]

Nestes termos, o pleito do apelado não pode ser acolhido

Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação, para rejeitar o pedido de reconhecimento de usucapião por abandono de lar, valendo o presente acórdão complementar como termo de integração do julgado.

Nesse contexto, infirmar as conclusões do acórdão recorrido de que a saída do imóvel decorreu da própria separação do casal, sem demonstração de abandono injustificado, e de ausência de comprovação de inexistência de outros imóveis, exigiria incursão no conjunto fático-probatório, extrapolando o campo da reavaliação jurídica, o que é inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.005.839/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; e AgInt no AREsp n. 1.669.338/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, fundada na suposta necessidade de dilação probatória, denota-se que não foram apontados dispositivos legais pertinentes que teriam sido violados, pois o art. 1.240-A do Código Civil não ostenta comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Ademais, o tema não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento.

II - Divergência jurisprudencial

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a parte recorrente deixou de indicar acórdão paradigma que ensejaria alegada divergência. Ausente a

demonstração do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com a indicação precisa de julgado que enfrente situação fática semelhante e solução jurídica diversa, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Destaque-se que, embora apontado nas razões do agravo em recurso especial julgados dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Paraná, não se admite a correção ou complementação das razões do recurso especial, devido à preclusão consumativa.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.531.466/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.656/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.019.968 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0296541-4

Número de Origem:
80033581220198050079

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F A

ADVOGADO : EDER FURTADO ALVES - MS015625

AGRAVADO : J F C

ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS SANTANA - BA051725

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026